PARECER JURÍDICO

Ao
Departamento de Licitações
Município de Sorriso – MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº: 065/2020
MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 e atualização do Decreto Federal nº 9.412/2018
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado**,** para de **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE POSTE CHINÊS EM AÇO E VIDRO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS REFERENTE A INSTALAÇÃO DE LOCAIS DE CONVIVÊNCIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICIPIO DE SORRISO-MT**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço (DOD), Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, cotações de mercado, Parecer Contábil, demonstrando previsão orçamentária, documentação para formalização do CRC da empresa a ser contratada**.**

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, que cotou em empresas do ramo, locais e via internet, por meio de processo licitatório, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no **Decreto Municipal nº 066/2016,** não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis:*

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(omissis)*

> ***XXI –*** *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis**.**

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa para fornecimento de postes de iluminação para montagem de locais de convivência em espaços públicos no município de Sorriso-MT.

Para tanto, verifica-se que o valor total da aquisição será de **R$ 10.916,00 (Dez mil, novecentos e dezesseis reais),** por meio de uma "dispensa de licitação".

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do **art. 24, II da Lei 8666/93**, *in verbis:*

> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
> **(...)**
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nesse passo, importante destacar que nos termos da legislação federal, o teto legal seria de R$ 8.000,00 (oito mil reais), porém, é preciso pontuar que por força do Decreto Federal (Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), atualizou os valores da Lei Geral de Licitações, tendo o presente caso um teto de **R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**.

Diante do reajuste promovido pelo decreto federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi atualizado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o objeto do presente processo**, vislumbra-se a possibilidade para formalização de processo de dispensa.**

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência **(Art. 37 CF/88).**

Ainda podemos incluir na presente análise, se o objeto a ser contratado atende o interesse público, o que por hora, parece ter atendido, tendo em vista o interesse apresentado pela administração municipal, por meio da secretaria solicitante que formalizou o Termo de Referência.

Ademais, reforça-se as orientações apresentadas pela administração municipal quando do encaminhamento do Ofício SMA nº 191/2020 de 27/05/2020, onde foram feitos apontamentos para os cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra quando o assunto são compras públicas.

Outrossim, importante ressaltar que a empresa a ser contratada deve estar devidamente regularizada junto ao CRC do município, a fim de, possibilitar o pagamento do objeto licitado**.**

Diante do exposto, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e Decreto Federal 9.412/2018.**

Por fim, registramos que para novas aquisições caberá a secretaria interessada, formalizar o correto processo licitatório, a fim de, garantir a mais ampla e irrestrita participação de empresas interessadas.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 23 de julho de 2020.

_____

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909